

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI¹, entidade sindical de grau superior inscrita sob o CNPJ nº. 33.746.256/0001-00 com sede localizada na Avenida W3 Norte - Quadra 505 - Conjunto A, CEP: 70730-540, Brasília - DF, vêm por intermédio de seus advogados que esta subscrevem², à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 102, I, alíneas “a” e “p”, 103, IX, da Constituição Federal (regulamentados pela Lei Federal nº 9.868/99, ajuizar a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR**

objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos **artigos 223-A e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 223-G, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)**, na redação conferida pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e que dispõem sobre a **reparação por dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ **Doc. 01.** Cópia do Estatuto Social e Ata de Posse da Diretoria.

² **Doc. 02.** Procução.

1. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A presente **ação** tem o escopo de ver reconhecida a **inconstitucionalidade** do **artigo 223-A e incisos I, II, III e IV e do § 1º do artigo 223-G, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)**, assim redigido:

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-G. § 1º. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Os dispositivos em epígrafe, enfrentados pela presente ação, e estabelecidos por força da Lei nº 13.467/2017, tabelaram e limitaram a fixação judicial da compensação pecuniária por dano moral.

Isso quer dizer que, no caso de uma ofensa gravíssima à vida, saúde, ou integridade física decorrente de uma relação empregatícia, isto é, na hipótese de dano extrapatrimonial sofrido por alguém constantemente exposto a riscos no trabalho, o valor da compensação estará limitado a 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do ofendido, independentemente da necessidade da vítima, da gravidade da ofensa, das circunstâncias do caso e da capacidade econômica do

ofensor.

A limitação em análise contraria diversos dispositivos constitucionais, conforme será demonstrado a seguir.

2. DOS PRESSUPOSTOS

a) DO CABIMENTO

A ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade, **em caráter concentrado e abstrato, de lei ou ato normativo federal ou estadual.**

Os dispositivos questionados na presente ação foram introduzidos ao ordenamento jurídico por meio de **lei ordinária federal**, qual seja a Lei n^o **13.467/2017**, que produziu efeitos vinculantes desde o momento de sua entrada em vigor.

Logo, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei ordinária federal, enquadra-se perfeitamente na hipótese de cabimento prevista na Constituição Federal.

b) DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Autora inscreve-se no **art. 103, IX, da CF** como entidade legitimada a ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade em defesa da categoria representada.

A **Confederação** postulante é uma entidade sindical de grau superior e com base nacional constituída com o objetivo de promover a **coordenação** dos

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

trabalhadores na indústria, contando com mais de 600 entidades vinculadas, dentre federações e sindicatos, tendo em sua base de representação mais de 5 milhões de trabalhadores.

A indústria no Brasil é o mais forte dos setores, exercendo um papel de termômetro da economia, pois está ligada diretamente à geração de empregos, câmbio, investimento, importação e exportação.

Por conta disso, a mão de obra do setor industrial é uma das maiores do Brasil e encontra-se espalhada por diversos ramos.

Assim, considerando que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria congrega todos esses trabalhadores de modo a desenvolver a ação unitária e coordenada, comprometida com o bem comum, a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais e a promoção da justiça e da paz social, verifica-se o aspecto principal da evidência de sua representatividade e a pertinência temática entre a matéria ventilada na presente ADI.

Como se sabe, as entidades sindicais possuem o dever constitucional de promover a defesa não somente dos direitos individuais e coletivos, mas também os interesses da categoria, conforme dispõe o art. 8º, III, da CF.

Por entidades sindicais entendem-se também as confederações, que atuam como órgãos representativos situados no âmbito de uma categoria. E que também possuem atribuição de representar política e juridicamente os interesses de determinado grupo ou classe social.

Ademais, o estatuto social da Autora estabelece como princípios e prerrogativas da Confederação: *“Representar, em âmbito nacional, perante os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os interesses das entidades sindicais de trabalhadores na indústria, representados pela CNTI, atuar, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com os trabalhadores na indústria, representados pela CNTI, representar e defender perante os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os trabalhadores industriários representados pela CNTI e não representados por entidades sindicais, inclusive celebrando acordos, convenções coletivas de trabalho ou suscitando dissídios coletivos”*.

Nessa perspectiva, resta comprovada a legitimidade e representatividade da Confederação autora, bem como seu interesse processual na causa.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O novo arcabouço normativo, introduzido pela Lei 13.467/2017, além de dispor sobre os direitos passíveis de violação para a caracterização do dano extrapatrimonial da pessoa física e jurídica e sobre critérios a serem observados para fixação de valor compensatório do dano, tabelou e limitou a fixação judicial da compensação pecuniária por dano moral.

Essa tarifação dos danos extrapatrimoniais oriundos das relações de trabalho não pareceu razoável ao Senado na tramitação da reforma trabalhista, razão pela qual se negociou com governo uma alteração quanto ao tema em referência, contemplada na MP 808/2017. Algumas modificações que seriam feitas pelo Senado

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

no projeto de lei foram negociadas com o governo, para serem promovidas por meio de medida provisória, visando a agilizar o trâmite do projeto legislativo, para que não retornasse a nova votação na Câmara dos Deputados. Assim o fez o governo, ao editar a MP 808/2017, que alterou o art. 223-G e relacionou a limitação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de relações de trabalho ao teto de benefícios do INSS, e não ao salário contratual do trabalhador. Além disso, a MP determinou a inaplicabilidade dos parâmetros do §1º na hipótese de danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.

Ocorre que a referida Medida Provisória não foi analisada dentro do prazo constitucionalmente previsto. Desta forma, hoje vigoram os artigos originais da Lei nº 13.467/2017, que repousam na limitação que se faz ao titular do dano, visto que, pelo prisma literal, não contempla o dano moral em ricochete (a perda de um querido, quando o trabalhador vem a falecer em um acidente de trabalho), bem como a transmissão do dano moral da vítima para os seus sucessores (art. 943, CC).

Seguramente, não se pode admitir o “tabelamento” dos danos morais pela lei, cabe ao magistrado fixar a indenização considerando o caso concreto.

Os limites impostos pela tarifação deixam de lado o aspecto da sanção na reparação do dano extrapatrimonial, que é uma questão complexa, na medida em que não há como transformá-los simplesmente em pecúnia, devendo a sua mensuração ser efetuada por critérios indiretos.

Os tribunais superiores, em especial STJ e TST, já têm jurisprudência que trazem parâmetros razoavelmente objetivos para a fixação de valores a título de

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

compensação desses danos e admitem a revisão de julgados que fixem montantes irrisórios ou exagerados, ou seja, desproporcionais, mas o que é **inadmissível à luz da Constituição de 1988 é a limitação prévia e abstrata em lei, em detrimento de trabalhadores e nitidamente contrária à Constituição.**

Em 2017, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho do INSS, 2096 trabalhadores morreram em serviço e foram registrados 549.405 acidentes de trabalho no Brasil. O maior número de acidentes **ocorre com os trabalhadores das indústrias.**

A estatística causa indignação, pois é comparável à de países em guerra. Nesse cenário, fica difícil dizer que existe no país, em âmbito trabalhista, uma “indústria do dano moral” ou de ações trabalhistas, até porque são extremamente raros os casos em que se pague uma compensação por acidente de trabalho espontaneamente, sem ter que se socorrer da Justiça do Trabalho.

No Brasil, a fiscalização preventiva é limitada, há poucos recursos materiais e humanos para tanto e supõe-se que não haverá melhoria nesse aspecto em face da extinção do Ministério do Trabalho; trabalha-se com exposição a riscos (que atualmente sequer deveriam existir), com barreiras diversas para iniciar um processo visando à obtenção de direitos mínimos existenciais e, após um acidente de trabalho (ou até mesmo um crime no trabalho) e a superação dos obstáculos de acesso à justiça (fixados a priori com fundamento no pressuposto de má-fé do autor da ação), por vezes, o trabalhador é novamente ofendido em sua dignidade pelo estabelecimento de compensação pecuniária irrisória, especialmente diante da capacidade econômica do ofensor.

Do ponto de vista doutrinário, a reparação pecuniária, além de ser uma pena ao ofensor (sanção), também implica um verdadeiro ressarcimento.

Nesse aspecto, leciona Ana Claudia Schwenck dos Santos:

“Ademais, a fixação originariamente prevista pela Lei n. 13.467/2017, utilizando-se o valor do salário do trabalhador como base de cálculo da indenização por dano extrapatrimonial, tem como consequência a apuração de valores diferentes para reparação de danos idênticos. Por hipótese, caso uma pessoa sofra um dano de natureza grave, e receba 1 salário mínimo (R\$ 954,00) como salário, terá direito a uma indenização de até R\$ 19.080,00, enquanto um trabalhador que receba R\$ 5.000,00 a título de salário pode auferir até R\$ 100.000,00, em idênticas condições nos termos do inciso III, § 1º, do art. 223-G da CLT.

Esta tarifação fere diretamente o princípio da isonomia e da proibição de discriminação, estabelecidos no caput do art. 5º e no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, respectivamente. Como se não bastasse, o princípio da reparação integral também não é observado, porquanto a necessidade de obedecer ao limite estipulado na lei pode gerar um valor inferior ao devido.

A apuração de valores diferentes para indenizar danos idênticos causados a pessoas distintas, decorrentes da base de cálculo utilizada (salário contratual do ofendido), acaba por gerar uma nova lesão ao direito da personalidade já violado, pois o quantum destinado à reparação configurará novo dano por discriminar o ofendido em razão de uma condição pessoal da parte que não guarda nenhuma relação com os fatos controvertidos.”

Disso se conclui que, se aplicada a reforma trabalhista nesse aspecto, haverá uma enorme diferença de valor (ou de tarifação) entre a vida, a saúde, a dignidade, a imagem, a honra, a sexualidade, a autoestima, etc., de seres humanos, a depender da existência ou não de relação jurídica de trabalho com ofensor.

4. DAS VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A responsabilidade civil trabalhista decorre da Carta Magna, em seus **artigos 5º, incisos V e X e 7º, inciso XXVIII**, que preveem expressamente a compensação por danos morais e não estabelecem qualquer possibilidade de limitação.

A tarifação trazida pela Lei 13.467 (art. 223-G, CLT) **ofende**, de forma **simultânea**, o respeito à **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)**, o **não retrocesso trabalhista (art. 7º, caput, CF)**, o respeito aos **princípios da não discriminação (art. 3º, CF)** e da **igualdade de tratamento (art. 5º, CF)**. Em outras palavras, vítimas de um mesmo acidente de trabalho, terão regramentos distintos para fins de reparação dos danos extrapatrimoniais.

O tabelamento dos valores também minimiza a finalidade pedagógica e punitiva da compensação e, evidentemente, não contribui para a **“redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição) e ferem o direito à indenização por acidente de trabalho, como um dos direitos dos trabalhadores (art. 7º, XXVIII, CF)**.

Por fim, a pretendida tarifação destoa do vetor principiológico máximo do Estado brasileiro: **a dignidade da pessoa humana (Constituição, art. 1º, III)**.

5. DO PEDIDO LIMINAR DA MEDIDA CAUTELAR. TULETA DE URGÊNCIA. CASO DO ACIDENTE DE TRABALHO DE BRUMADINHO

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

Para a concessão de medida liminar, cumpre demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300, §1º, do CPC/2015.

In casu, verifica-se que os referidos requisitos se fazem presentes, autorizando a concessão da medida vindicada. Senão, veja-se.

Quanto ao primeiro requisito, restou evidenciada a relevância e a consistência dos fundamentos jurídicos (**fumaça do bom direito**) do pedido formulado na presente ação, uma vez que **foi demonstrado que o texto impugnado fere frontalmente à Constituição Federal**.

Já no tocante ao **perigo da demora**, tal requisito também resta patente, pois é inevitável que a delonga até o julgamento definitivo da presente ação acarretará prejuízos irreversíveis aos trabalhadores brasileiros, principalmente aos representados pela Confederação autora, que pertencem ao ramo da indústria extrativa, dentre eles, os que trabalhavam ou prestavam serviço para a empresa Vale/SA, por ocasião do Acidente de Trabalho ampliado, decorrente do rompimento da Barragem I, do Córrego do Feijão, na cidade de Brumadinho-MG, ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Define-se por Acidente do Trabalho Ampliado:

Acidentes do Trabalho Ampliados são acidentes envolvendo substâncias perigosas em atividades como armazenamento e produção de produtos químicos. Constituem um risco grave à saúde humana e ao meio ambiente, decorrentes de emissões, vazamentos, incêndios e explosões, com potencial de grandes impactos em trabalhadores, população circunvizinha à instalação e ao meio ambiente.

[...] No Brasil, inicialmente voltado para as instalações químicas, o termo Acidente Ampliado tem sido utilizado

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

também para expressar acidentes de grandes proporções e/ou com múltiplos danos ao meio ambiente e à saúde dos seres humanos expostos. Esta nomenclatura aplica-se aos setores/áreas como a mineração (soterramentos), em instalações nucleares (vazamento de substâncias radioativas) e no setor hidroelétrico (rompimento de barragens), dentre outros”

Fonte: MENDES, Rene. Dicionário de saúde e segurança do trabalhador. Novo Hamburgo: Proteção Ltda, 2018. P. 85-6.

O rompimento da barragem de Brumadinho – MG, ocorrido em janeiro de 2019, deve sensibilizar esta Egrégia Corte, no sentido de evidenciar a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos aqui questionados.

As notícias trazidas pela imprensa apontam o rompimento da barragem da VALE como um dos maiores acidentes do trabalho no Brasil, portanto, a indenização dos danos extrapatrimonial dos trabalhadores empregados da Vale, de empresas terceirizadas ou de seus familiares, não pode ser fixada com base nos critérios adotados no impugnado art. 223-G, CLT.

Nos exatos termos dos dispositivos questionados, diante do rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho, que causou o soterramento de centenas de trabalhadores, o valor dos danos morais devidos às suas famílias, portanto, ficaria limitado a 50 (cinquenta) vezes os salários dos empregados mortos.

O pagamento pela Vale aos familiares de um trabalhador falecido cujo salário contratual fosse de R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dessa norma, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), independentemente da capacidade econômica, da gravidade do fato e do grau de culpa ou dolo do ofensor.

Nas mesmas circunstâncias, a compensação a um executivo acidentado (ou a seus familiares) e cujo salário contratual fosse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), segundo a norma em análise, pode atingir o montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais).

Essa discrepância de valores para um mesmo fato gerador causador do dano, pode ser evidenciada por meio dos comprovantes de pagamento, que demonstram o valor dos salários dos trabalhadores da barragem de Brumadinho.³

Em relação aos turistas ou familiares potencialmente atingidos pela tragédia de Brumadinho, considerando que a norma trabalhista não lhes apanha, não estariam seus familiares sujeitos a qualquer limitação para a fixação judicial de valores a título de danos morais. E não seria razoável nessa situação uma compensação máxima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor muito inferior aos parâmetros consolidados pela jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

Vale salientar que o Ministério Público do trabalho ajuizou Ação Civil Pública de autos nº 0010080-15.2019.5.03.0142, esta que já teve decisão liminar proferida pelo Juízo⁴ determinando que a empresa Vale S/A tivesse seus bens bloqueados para o pagamento das devidas indenizações aos trabalhadores atingidos pelas tragédia de Brumadinho.

³ **Doc. 03.** Contracheques dos trabalhadores da Vale.

⁴ **Doc. 04.** Decisão liminar contra a Vale determinando o bloqueio de bens.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

Diante disso, e levando em consideração que já existem, até a presente data, 03 (três)⁵ ações trabalhistas ajuizadas em desfavor da Vale, todas elas decorrentes do acidente de trabalho ocorrido em Brumadinho, tendo por objeto pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, requer que se digne Vossa Excelência a suspender imediatamente os artigos **223-A e incisos I, II, III e IV e do § 1º do artigo 223-G, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)**, por estarem presentes os requisitos legais ensejadores da concessão *initio litis* e com eficácia *erga omnes* de MEDIDA CAUTELAR, uma vez que, para os casos em tela, seria inconcebível a limitação de indenização por danos extrapatrimoniais.

6. PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI**:

a) **Liminarmente**, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão *initio litis* e com eficácia *erga omnes* de MEDIDA CAUTELAR, objetivando a suspensão imediata dos artigos **223-A e incisos I, II, III e IV e do § 1º do artigo 223-G, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)**;

b) A notificação do **Excelentíssimo Senhor Presidente da República e do Congresso Nacional**, para que prestem as informações necessárias;

c) em seguida, ouvido o **Ilustríssimo Representante do Ministério Público**;

⁵ Doc. 05. Ações trabalhistas ajuizadas em desfavor da Vale sobre o caso de Brumadinho.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

d) Por fim, o julgamento em definitivo da procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a **inconstitucionalidade dos artigos 223-A e incisos I, II, III e IV e do § 1º do artigo 223-G, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)**, pelos fundamentos expendidos nesta exordial.

Finalmente, para prova do alegado, instrui a presente exordial cópia da Lei nº 13.467/2017⁶, nos termos da **Lei 9.868/99**.

Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações efetivadas em nome da advogada **JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA OAB/DF 35.446**, no endereço **SCN - Qd. 02 - Ed. Libert Mall, Torre B, Salas 930 - Asa Norte Brasília - DF - Brasil - CEP: 70712-904**, nos termos do **§ 2º do art. 272 do CPC 2015**.

Dar-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA
OAB/DF 35.446

⁶ Doc. 06. Cópia da Lei nº 13.467/2017.